



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.732520/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/45):

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2017, ano-calendário 2016, por meio da qual exige o crédito tributário de R\$56.297,01, assim discriminado:

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi glosado o valor de **dedução informado no campo de pensão alimentícia no valor de R\$ 122.392,06**:

Foi efetuada glosa de pensão alimentícia judicial, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o pagamento de pensão alimentícia à NICOLE SILVANIA COSTA e à REGIA SILVANIA COSTA. Somente são dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, consoante art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil).

O contribuinte foi cientificado em 21/11/2018 e apresentou impugnação em 04/12/2018.

Discorda da infração alegando tratar o valor glosado de pensão alimentícia paga em conformidade com as normas de Direito de Família decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Alega que todo o valor de pensão alimentícia pago a Regia Silvana Costa e Nicole Souza Lisboa foi descontado pela Polícia Civil do Distrito Federal, que somente efetua este procedimento após processo judicial.

Salienta que apresentou o comprovante de rendimento fornecido pela Polícia Civil do Distrito Federal e que a beneficiária, Regia Silvana Costa, apresenta sua declaração anual, informando o rendimento recebido.

Informa a juntada das decisões judiciais e pede que sejam mantidas as deduções declaradas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 02/05/2019 (fls. 50), o contribuinte, em 30/05/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), insurgindo-se contra a glosa da despesa parcialmente mantida, alegando, em apertada síntese, que não houve mudança da legislação, inclusive nas orientações da RFB afastando a dedução declarada, e caso venha surgir efeito o julgado vergastado, que seja a partir desta data e não retroativamente. Registra ainda que alimentanda Regia Silvana Costa declarou o valor total recebido, e não considerar tal dedução representará bitributação sobre a verba alimentar paga. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, pagas em favor de Regia Silvania Costa, no valor de R\$ 90.988,06, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida despesa declarada na DAA/2017.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/45) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 25/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não apresentou novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trouxe por imprescindível, como lhe competia, o acordo judicial homologado estipulando a pensão em favor

de Regia Sylvania Costa, sendo certo que o ofício expedido pelo juízo para desconto em folha da verba alimentar (fls. 9), por si só, não se mostra suficiente para motivar o pedido, sendo necessário averiguar a petição inicial e a integralidade do acordo homologado para a conferência dos requisitos necessários ao deferimento da dedução, observadas as normas do direito de família – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 42/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Em relação aos documentos de fixação de pensão alimentícia **em favor de Regia Sylvania Costa, foi juntado apenas um ofício, fl.9, que é referente ao processo 2013.06.1.010276-8.** O ofício foi emitido pela Secretaria da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho a Polícia Civil do Distrito Federal **com determinação para que se efetue o desconto junto a folha de pagamento do Sr. Itamar no percentual de 40% sobre todas as verbas que compõem sua remuneração, excetuado apenas os descontos compulsórios de lei (IR e INSS).**

Este ofício copia o dispositivo da sentença que tratou da fixação do quantum da pensão alimentícia a ser paga e dos rendimentos a serem considerados para cálculo do valor devido.

Ocorre que **não é possível identificar a motivação do pagamento de pensão alimentícia para os fins de verificação de sua dedutibilidade na base de cálculo do imposto de renda.**

Isso porque em se tratando de cônjuges ou de companheiros somente em casos de dissolução da sociedade conjugal é possível a dedutibilidade da pensão na base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Na análise dos documentos juntados verifica-se que **a alimentanda é mãe de Pedro Gabriel Costa Silveira.** Em conformidade com a sentença juntada as fls. 6/7, **o filho buscou alimentos por meio do processo 2005.06.1.000620-8,** sendo que o requerido, havia informado ter proposto ação negatória de paternidade o que ocasionou a suspensão do processo.

Em razão desta ação foi fixado pensão alimentícia em favor do filho no montante de 15% dos rendimentos mensais do contribuinte, descontado imposto de renda e previdência Social. Conforme ofício 601/2011-1ªVF-SB encaminhado pela 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho à Polícia Civil do Distrito Federal **a ser depositado na conta bancária da mãe Regia Sylvania Costa (fl.8).**

O filho foi informado como dependente na declaração do contribuinte e não houve informação sobre dedução de pensão alimentícia em benefício do filho.

O acordo de alimentos firmado entre o contribuinte e a Sra Regia foi proposto em 2013, processo 2013.06.1.010276-8.

Não está claro portanto, neste processo, a motivação do acordo de alimentos. Repise-se que a dedutibilidade de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda **condiciona-se as diretrizes fixadas no Direito de Família, razão pela qual deve ser mantida a glosa do valor declarado como pago a Regia Sylvania Costa.**

Deve ser ressaltando que a motivação do lançamento que consta na Descrição dos Fatos e Fundamentos Legais da Notificação de Lançamento **foi justamente a não apresentação de decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.**

Com efeito, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado – cuja obrigação alimentar não seguiu os moldes exigidos pela legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99), **tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade –**

razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva do pactuado judicialmente, urge a manutenção da glosa em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto